



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10931.000579/2010-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.554 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO. IPI
Recorrente CAPS EMBALAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Anos Calendários: 2006 e 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

O Recurso Voluntário interposto fora do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 não deve ser conhecido em face à ocorrência da perempção.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (presidente), José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martinez Lopez, Paulo Guilherme Déroulède e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da DRJ em Ribeirão Preto que julgou improcedente a impugnação apresentada por entender que a

compensação tributária somente pode ser realizada mediante a apresentação de Declaração de Compensação.

A ora Recorrente foi notificada da lavratura de Auto de Infração para lhe exigir o montante de R\$ 268.644,27, acrescido de multa e juros, em face da constatação de divergências entre os valores informados em DIPJ e DCTF relativos aos períodos de apuração março de 2006 e março de 2007 e aqueles efetivamente recolhidos.

Contra a exigência, a contribuinte apresentou impugnação alegando, em apertada síntese, que (i) no fechamento de seus balanços, tanto no exercício de 2006, como no de 2007, possuía saldo credor de tributos e (ii) que a legislação autoriza que tributos administrados pela Receita Federal sejam compensados entre si.

A DRJ Rio de Janeiro II julgou procedente a exigência, mantendo o Auto de Infração, nos seguintes termos:

CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONDIÇÕES DE USO. Alegados créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública somente podem ser usados para compensação com crédito tributário (débitos) mediante a entrega de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, conforme estabelecido no art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996.

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário repetindo as razões da sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

Conforme é possível perceber do relato acima a recorrente foi regularmente intimada do acórdão da DRJ em Ribeirão Preto que não manteve o presente auto de Infração e Imposição de Multa em **07 de fevereiro de 2011**. A despeito disso e sem apresentar qualquer justificativa que pudesse alterar o termo final do seu prazo, apresentou Recurso Voluntário em **15 de março de 2011**, ou seja, exatos **seis dias após expirado o prazo para tal**.

Pois bem. O Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, estabelece que o prazo para a propositura de Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Assim, tendo o contribuinte apresentado Recurso Voluntário fora do trintídio legal, não há dúvidas que o presente Recurso está perempto.

Processo nº 10931.000579/2010-13
Acórdão n.º **3301-001.554**

S3-C3T1
Fl. 93

Por todo o exposto, face à protocolização intempestiva do Recurso Voluntário, e por força do disposto no artigo 35 do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de não conhecer o presente recurso.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé